



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183187-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO NICOMEDES VARGAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39539

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1183187-82.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 33ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DOUGLAS IECCO RAVACCI

APELANTE: MAURICIO NICOMEDES VARGAS

APELADO: BANCO PAN S/A

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da Portaria INSS 1959/2017, que limita os juros a 2,08% ao mês para o tipo de operação. Limitação dos juros remuneratórios. Inadmissibilidade. Juros contatados de acordo com o limite normativo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 159/163) que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se o autor (fls. 168/181), alegando o descumprimento contratual, diante da aplicação de taxa de juros em percentual superior ao determinando pela IN PRES/INSS nº 1959/2017. Por fim, requer a limitação do custo efetivo total em 2,08% ao mês e a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, preparado (fls.183/184 e 208/209) e respondido (fls. 188/198).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em cédula de crédito bancário para empréstimo consignado em benefício do INSS, emitida em 18.12.2017, no valor de R\$. 3.896,65, a ser pago em 72 prestações de R\$. 106,70, com previsão de juros remuneratórios de 2,07% a.m. e 27,80% a.a. e custo efetivo total de 2,17% ao mês e 29,91% ao ano. (fls. 124/131)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, não havendo limite legal imposto pela Lei de Usura, de cobrança de juros de 12% ao ano, em relação às instituições financeiras, pois aplicáveis a Súmula nº. 596 *“as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e a Súmula vinculante nº 7, *“a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*, ambas do C. STF.

Por outro lado, a Súmula nº 382 do E. STJ, estabelece que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

No entanto, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determinando que se obedeçam à normas editadas pelo INSS sobre a matéria.

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, **nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.**” (destacamos)

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar, em 16.5.2008.

Na hipótese, o empréstimo consignado foi contratado em 18.12.2017, data em que vigorava a Portaria INSS Nº 1.959 de 08/11/2017 com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam regulamentados os incisos II e VI do art. 58 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, reduzindo-se o teto máximo de juros ao mês:

I - para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%); e

Logo, diversamente do que procura fazer crer o apelante, a taxa de juros remuneratórios (2,07% ao mês) está em estrita consonância com o limite normativo, não restando demonstrada abusividade, não há que se suscitar revisão contratual.

Por tais razões, a sentença é mantida, nos termos enunciados.

Por fim, por força do não provimento do recurso, a verba honorária devida ao procurador do apelado fica majorada para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator